

Processo nº 1/1771/2012  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIA MARTA CATUNTA BOMFIM-ME  
CGF: 06.883.100-5  
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO DOMINGUES, 380 CENTRO BOA VIAGEM  
PROCESSO: 1/1771/2012  
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037.892-1  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02518-5

**EMENTA: EXTRAVIO DE CUPONS FISCAIS** - O Contribuinte após intimação deixou de apresentar os cupons fiscais, solicitado pelo agente autuante. Decisão com base no seguinte dispositivo: Art. 401 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a descrita no Art. 123, inciso VIII alínea "J" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**.  
JULGADO À REVELIA.

Julgamento n. 3112, 19

**RELATÓRIO**

Descreve a inicial a seguinte infração " Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação. Referente ao exercício de 2007 bobinas fitas detalhe solicitadas através dos termos de início e de intimação de nº

Processo nº 11771/2012  
Julgamento nº 3111/14

2012.05170, não apresentadas até a presente data de encerramento da ação fiscal."

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "J" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 8.886,92

Transcorrido o prazo legal não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2012.02518-8, segue a seguinte acusação fiscal:

*"Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação. Referente ao exercício de 2007 bobinas fitas detalhe solicitadas através dos termos de início e de intimação de nº 2012.05170, não apresentadas até a presente data de encerramento da ação fiscal."*

Nas Informações Complementares, o agente autuante, menciona claramente o motivo da autuação, qual seja, o "extravio dos cupons fiscais" , descrevendo o procedimento e a fundamentação da presente acusação.

À luz dos autos, e do que disciplina a legislação tributária, a infração fiscal está perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, notificado a



Processo nº 14771/2012

Julgamento nº 3111/14

apresentar os cupons fiscais , não o fez. A obrigatoriedade está prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura X no início e no fim;

II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deve ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III - a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor

.....

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos cupons fiscais, confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "1" "F" do inciso VII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



.....  
VIII - outras faltas :  
.....

j) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado.

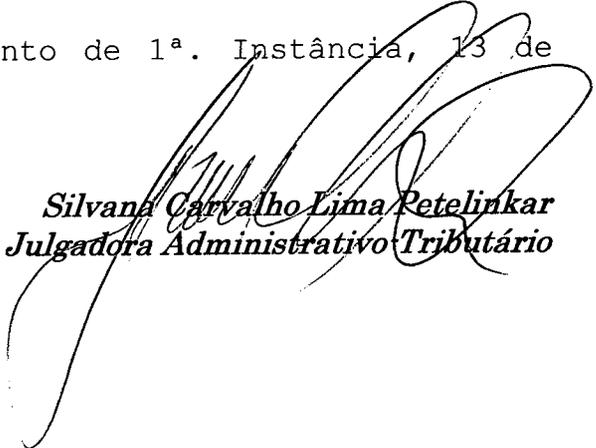
#### **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA .....R\$ 8.886,92**

#### **DECISÃO**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de R\$ 8.886,92 (oito mil oitocentos oitenta seis reais e oitenta dois centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 13 de outubro de 2014.

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**Julgadora Administrativo Tributário**